



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 126/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 17 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA Nº 917 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Raul Marcelo de Souza, que "*Confere nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 3.635, de 25 de julho de 1991*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto de lei visa alterar dispositivo do art. 5º da Lei Municipal nº 3.635, de 1991, nos seguintes termos:

### Lei Municipal nº 3.635, de 1991

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a: [...]

IV – conceder **bonificação natalina**, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.” (NR)

### Projeto de Lei 126/2025

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a: [...]

IV – conceder **bonificação natalina ou cesta de natal**, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais. ([Redação dada pela Lei nº 11.861/2018](#)).

Conforme disposto em sua justificativa, o projeto de lei busca valorizar os servidores públicos municipais e assegurar maior segurança jurídica e isonomia quanto ao benefício recebido por ocasião do mês de dezembro. Neste sentido, o nobre Proponente informa a vigência do Decreto Municipal nº 27.459, de 08 de dezembro de 2022, o qual dispõe que, atualmente, será concedida a bonificação natalina aos servidores públicos municipais, podendo tal situação ser alterada a critério do senhor Prefeito Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Decreto Municipal nº 27.459, de 2022

Art. 1º Será concedida **Bonificação Natalina** aos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no âmbito da Administração Direta e Indireta, nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019.

Entretanto, apesar da relevância do projeto de lei, a proposta limita a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo de decidir, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sobre a forma de concessão do benefício natalino aos servidores públicos. Em outras palavras, cabe ao Poder Executivo a prerrogativa de revisar decisões estabelecidas em decretos municipais e leis de sua iniciativa privativa.

A matéria em questão está diretamente relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que trata da forma de remuneração do pessoal administrativo. Dessa forma, o projeto adentra na competência exclusiva do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo referente a leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, conforme disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

**I - regime jurídico dos servidores;**

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Consequentemente, ao invadir matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o projeto é inconstitucional por vício de iniciativa.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** do projeto de lei.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 17/02/2025 13:40

Checksum: **212BC69FF2C1A8A57FF38BD61C81D340CC531C91E327C02D0DBA9E02FE9D1699**

